



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUIZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo"

**CERTIDÃO**  
Certifico que publiquei a presente Sentença às 14:00h do dia 05/09/2016 no mural do Cartório Eleitoral desta 101ª Zona/BA, nos termos do Provimento n.º 04/2015 - Atos Ordinatórios - da CRE-BA. Dou fé. Livramento Nossa Senhora/BA, 05/09/2016.

*[Assinatura]*  
GUILHERME MOREIRA DE SOUZA  
Chefe de Cartório

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam os autos n.º 44-04.2016.6.05.0101 de Requerimento de Registro de Candidatura de JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO ao cargo de Prefeito, e os autos n.º 43-19.2016.6.05.0101 de Requerimento de Registro de Candidatura de GERARDO AZEVEDO JÚNIOR ao cargo de vice-prefeito, formulados pela COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", para concorrer às eleições de 2016, no Município de Livramento de Nossa Senhora.

Os requerimentos foram instruídos com os documentos.

Não houve impugnação ao requerimento de registro de candidatura de José Ricardo Assunção Ribeiro.

Já nos autos n.º 43-19.2016.6.06.0101 em que foi processado o requerimento de candidatura de Gerardo Azevedo Júnior ao cargo de vice-prefeito, a Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo" apresentou impugnação ao registro, tendo argumentado que a convenção em que o impugnado foi escolhido para compor a chapa majoritária, foi anulada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, uma vez que não foram seguidas as diretrizes traçadas pelo partido.

Aduziu que a direção estadual promoveu intervenção no Diretório municipal, desaprovou a ata da convenção realizada e nomeou comissão interventora, a qual, em 03/08/2016 deliberou pela coligação do PT com os partidos que compõem a coligação impugnante.

Afirmou, então, que Gerardo Azevedo Júnior não foi escolhido em convenção e não pode figurar como candidato a vice-prefeito na coligação "Juntos somos mais fortes"

Juntou documentos.

Em contestação Gerardo Azevedo Júnior arguiu ilegitimidade ativa da Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo" para apresentar impugnação tendo por base ato interno do partido.

Disse que a razão de pedir trata explicitamente de convenção eleitoral e de intervenção partidária, questões internas do Partido dos Trabalhadores, por isso, não cabe à coligação adversária impugnar o pedido de registro.

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo"

Afirmou que a convenção que escolheu o impugnado para o cargo de vice-prefeito tratou de política municipal e deve ter sua eficácia reconhecida.

Aduziu que a convenção realizada pelos senhores Rafael Messias, Alisson Cordeiro, Nayane Caires, Cátia Luz da Silva, Luzimar Santana e Kleber Cristiany Peçanha, em 05 de agosto de 2016 é ineficaz porque foi realizada por não filiados e não contou com presença de candidatos eleitos.

Afirmou que convenção realizada pela comissão interventora está viciada porque desrespeitou o estatuto e o direito.

Disse que os filiados ao Diretório Municipal escolheram em convenção a inclusão do partido à Coligação "Juntos somos mais fortes", por outro lado, na outra convenção, pessoas não filiadas ao partido decidiram que o partido deveria participar da Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo".

Sustentou que foram tolhidos o direito do atual vice-prefeito Gerardo Azevedo Júnior de concorrer à reeleição, bem como a prerrogativa do Partido dos Trabalhadores de participar das eleições majoritárias.

Sustentou, também, a invalidade da determinação política de intervenção pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Diretório Municipal por violação do estatuto do partido.

Aduziu existir ação judicial na esfera cível – autos n.º 80006663-62.2016.8.05.2016.0000 onde é discutida a validade da convenção eleitoral, porém, cada órgão judiciário deverá decidir dentro de sua esfera de atuação.

Disse que o debate nessa justiça especializada refere os efeitos que serão conferidos às convenções apresentadas.

Reafirmou que a convenção realizada no dia 31/07/2016 é válida e que a convenção realizada em 05/08/2016 não contou com presença de filiados, escolheu pessoas que não estavam presentes, e é questionada judicialmente.

Disse que a juntada de ato partidário pela impugnante é inidônea a gerar o efeito que pretende, já que consiste em ato incompleto e subscrito por alguém incompetente para a determinação que propõe.

Pediu para que não sejam considerados documentos que não passaram pelo crivo do contraditório e que nos autos do agravo de instrumento foi instaurado incidente de falsidade e arguição de fraude.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo"

Culminou por requerer o indeferimento da impugnação e o deferimento do registro de candidatura de Gerardo Azevedo Júnior.

O Ministério Público aduziu que não merece acolhida a preliminar trazida na contestação porque a validade de convenção não é questão interna corporis, e sim requisito de elegibilidade previsto na Lei n.º 9.504, especialmente os arts. 7º e 8º.

Por outro lado, aduziu que a Coligação impugnante é formada por uma dissidência do PT cabendo-lhe questionar os atos praticados pelo Diretório que o antecedeu e seus efeitos na eleição.

Afirmou que a validação da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PT em Livramento de Nossa Senhora encontra-se sob exame da Vara Cível nos autos n.º 8000663-62.2016.8.05.0153, a qual não se encontra encartada nestes autos, de forma que seu conteúdo não poderá ser levado em conta.

Disse que nos termos do art. 33 da Resolução n.º 23.455/2015 do TSE o magistrado é responsável por reputar válido, ou não, o RRC em caso de dissidência, sendo o caso dos autos caso similar.

Continuou o Ministério Público dizendo que deve ser deliberado sobre a permanência da candidatura de Gerardo de Azevedo Júnior, indicado na convenção organizada pelo Diretório Municipal. Deve ser decidido sobre a validade dessa convenção e independente do exame da destituição do Diretório local.

Aduziu que a resposta é afirmativa porque o Diretório se encontrava em perfeito funcionamento, pois somente foi destituído posteriormente.

Quanto ao conteúdo, de acordo com a documentação constante nos autos, a convenção também é válida porque atendeu as diretrizes da Resolução do órgão estadual para este pleito, como já narrado na Contestação de Gerardo.

Por outro lado, aduziu que, ao que parece, também nos moldes da Resolução citada, o PT demonstrou interesse em fortalecer as candidaturas a reeleição, portanto, a convenção que opta por lançar Gerardo Júnior como candidato na chapa majoritária se mostra afinada com o primordial objetivo das agremiações, qual seja, ocuparem espaços políticos.

Concluiu que, nos termos do art. 33 da Resolução n.º 23.455/2015 – TSE, aplicável analogicamente, levando em conta os princípios eleitorais, principalmente o que determina que, não dúvida, prevaleça o *ius honorum*, o Ministério Público entende que deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo"

considerada válida a convenção promovida pelo Diretório Municipal do PT em 31 de julho de 2016, que deliberou pelo lançamento da candidatura de Gerardo Azevedo Júnior, logo a presente impugnação ao seu RRC deve ser julgada improcedente.

Vieram os autos à conclusão.  
É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e não ser necessária produção de prova em audiência.

O julgamento dos requerimentos de registro de candidaturas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida pelo art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.455/15, começando pelo requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Observa-se nos autos n.º 44-04.2016.6.05.0101 que não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Ricardo Assunção Ribeiro, bem como que foram preenchidos todos os requisitos legais para o deferimento do seu pedido.

Portanto, José Ricardo Assunção Ribeiro está apto a participar do pleito eleitoral de 2016 concorrendo ao cargo de prefeito do município de Livramento de Nossa Senhora.

Porém, de acordo com o art. 49 da Resolução TSE n.º 23.455/2015 o pedido de registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Eis o teor desse dispositivo:

Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.  
Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo"

Passa-se, então, ao exame do pedido de registro do candidato ao cargo de vice-prefeito, contra o qual pesa impugnação.

Antes de apreciar o mérito deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação "Experiência e juventude ao lado do povo" para impugnar o registro com base em ato interno do partido.

No entanto, a questão trazida aos autos tem por norte a inserção do Partido dos Trabalhadores em duas coligações majoritárias o que não é possível perdurar.

Note-se que Gerardo de Azevedo Júnior é filiado ao Partido dos Trabalhadores e esse mesmo partido está inserido também na Coligação impugnante.

O conflito impõe solução cabendo às coligações envolvidas trazer a discussão ao Juízo Eleitoral.

Mesmo de ofício a questão poderia ser analisada pelo Juízo Eleitoral, motivo pelo qual rechaço a preliminar.

Quanto ao mérito, deve ser observado que de acordo com os arts. 47 e 48 o DRAP é o processo principal, seu julgamento precede ao julgamento dos processos dos candidatos e a decisão nele tomada afeta os RRC.

Veja-se:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Consoante se verifica na certidão de fls. 248 dos autos n.º 43-19.2016.6.05.0101 no julgamento do DRAP n.º 42-34.2016.6.05.0101 foi determinada a exclusão do Partido dos Trabalhadores da Coligação "Juntos somos mais fortes".

Nesse caso, não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelas partes e pelo Ministério Público, não cabe mais discussão dos fatos nestes autos de registro de candidatura, devendo ser tomada por base



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL  
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Registros de candidaturas n.º 44-04.2016.6.05.0101 e 43-19.2016.6.05.0101  
Registro candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA  
Requerente: Coligação "Juntos somos mais fortes"  
Candidatos: José Ricardo Assunção Ribeiro e Gerardo Azevedo Júnior  
Impugnante: Coligação "Experiência e Juventude ao lado do povo"

a decisão proferida no DRAP, para indeferir o registro de candidatura de Gerardo de Azevedo Júnior.

Isso se dá porque o PT foi excluído da Coligação "Juntos somos mais fortes" e, por isso, não pode lançar candidato por essa coligação.

Como consequência, conforme previsão do art. 49 da Resolução n.º 23.455/2015, o registro de candidatura de José Ricardo Assunção Ribeiro também deve ser indeferido, apesar de reconhecidamente apto à disputa no pleito eleitoral.

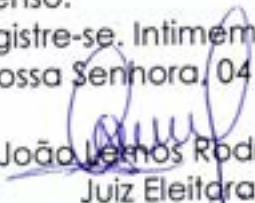
#### DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que dos autos consta, reconheço que JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO – autos n.º 44-04.2016.6.05.0101 – está apto a concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 pela Coligação "Juntos somos mais fortes", entretanto, considerando o teor do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, em razão do indeferimento do registro de candidatura ao cargo vice-prefeito, indefiro o requerimento do registro de sua candidatura.

Julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura de GERARDO AZEVEDO JÚNIOR – autos n.º 43-19.2016.6.05.0101 – uma vez que o Partido dos Trabalhadores foi excluído da Coligação "Juntos somos mais fortes", em decisão proferida nos autos do DRAP n.º 42-34.2016.6.05.0101, e indefiro o seu registro para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Livramento de Nossa Senhora, pela aludida coligação.

Junte-se cópia deste *decisum* nos autos n.º 43-19.2016.6.05.0101, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Livramento de Nossa Senhora, 04 de setembro de 2016.

  
João Leinos Rodrigues  
Juiz Eleitoral